PROCESSO TC:	007361/2017
ORIGEM:	Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
NATUREZA:	Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA:	José Santos Martins Brito
UNIDADE DE AUDITORIA:	1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR:	João Augusto dos Anjos B.de Mello - Parecer nº 468/2024
RELATOR:	Cons. Flávio Conceição de Oliveira Neto

DECISÃO TC 38.797 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Registro Tácito. Tema 445 de Repercussão Geral do STF. Ato de Revisão de Proventos do Sr. José Santos Martins, inscrito no CPF sob o n.º 126.857.555-00.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros deste Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Primeira Câmara realizada na data de 07 de maio de 2024, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto e composta pelo Conselheiros Ulices de Andrade Filho e Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador do Ministério Público Especial de Contas Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, por unanimidade de votos, julgar pelo **Reconhecimento do Registro Tácito** da Revisão de Proventos do Sr. **José Santos Martins**, inscrito no CPF sob o nº 126.857.555-00, Oficial de Manutenção, Referência: 11, Padrão: IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, revisar a concessão da aposentadoria por Invalidez, visando incluir adicionais aos proventos, atualizando o valor dos seus proventos em **R$ 856,35** (oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos), para cumprir o que determina a Emenda Constitucional nº 70/2012, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/05/2024 22:58:18
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/06/2024 08:32:46

DECISÃO Nº 38.797 PRIMEIRA CÂMARA

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **28 de maio de 2024.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO
Conselheiro Presidente e Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

RELATÓRIO

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/05/2024 22:58:18
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/06/2024 08:32:46

DECISÃO Nº 38.797 PRIMEIRA CÂMARA

Versa o presente **Processo (TC – 007361/2017)** sobre a Revisão dos proventos de aposentadoria por invalidez referente ao Sr. **José Santos Martins**, inscrito no CPF sob o n.º126.857.555-00, Oficial de Manutenção, Referência: 11, Padrão: IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com Revisão dos proventos determinada através de Decisão Judicial exarada nos autos n.º 201050100736 e inserida nos documentos analisados por esta Relatoria.

O **SERGIPEPREVIDÊNCIA** efetivou a Revisão do benefício conforme Portaria nº 2073/2012 de 29 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial do Estado nº 27.589 de 01 de dezembro de 2016.

Ato contínuo, a manifestação da **1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção** através do Parecer nº 83/2024 (págs. 28 e 29) apontou que se trata de Revisão de Aposentadoria por invalidez, para incorporar nos proventos o triênio e o adicional noturno, enquadrando a aposentadoria em questão, na Emenda Constitucional nº 70/2012, em razão de determinação judicial, devendo o servidor receber o montante de **R$ 856,35** (oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos).

Com os autos, o **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer nº 468/2024 (pág. 33) da lavra do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, opinou pelo **Registro Tácito**, tendo em vista que o feito ingressou neste Sodalício há mais de cinco anos, pelo que incide o supracitado Tema 445 do STF.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Convém esclarecer, que a presente demanda versa sobre Revisão de Aposentadoria por invalidez de **José Santos Martins** (Portaria n.º 2073/2012, pág.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/05/2024 22:58:18
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/06/2024 08:32:46

18) que requereu junto ao SERGIPEPREVIDÊNCIA o cumprimento de decisão judicial, para incluir o adicional noturno e o adicional de triênio nos proventos, enquadrando a aposentadoria em questão na Emenda Constitucional nº 70/2012.

A 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção, através do Parecer n.º 83/2024 apontou que se trata de Revisão de aposentadoria para a adequação da regra de concessão para fins de aplicação das disposições da EC nº 70/2012, sugerindo o reconhecimento da legalidade e consequente registro do ato de revisão da aposentadoria por invalidez concedida ao interessado, devendo o mesmo receber o montante de **R$ R$ 856,35** (oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos), conforme planilha de cálculo (págs 15 e 16)

O **Ministério Público Especial**, entretanto, em Parecer nº 468/2023, opinou pelo Registro Tácito, tendo em vista que o feito ingressou nesta Corte há mais de cinco anos, pelo que incide o supracitado Tema 445 do STF.

Por fim, cumpre destacar que o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, na ocasião do julgamento do RE 636.553, respectivo ao tema 445, é que em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. Após análise dos autos observo que o ingresso deste feito nesta Corte de Contas ocorreu em 07 de dezembro de 2016, portanto, há mais de cinco anos.

Diante disso, considerando o contido nos tópicos anteriores e o que mais dos autos consta, voto pelo Registro Tácito da verba pleiteada, arrimado no tema 445 do STF, pelos motivos acima elencados.

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/05/2024 22:58:18
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/06/2024 08:32:46

DECISÃO Nº 38.797 PRIMEIRA CÂMARA

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Conselheiro Relator

Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 28/05/2024 22:58:18
Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 03/06/2024 08:32:46